PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000256-85.2014.8.05.0082

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

01

**ACORDÃO** 

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACUSADO CONDENADO A 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, RESULTANDO A PENA CORPORAL, APÓS DETRAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO, EM 09 (NOVE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. ACUSADO QUE FOI SURPREENDIDO PORTANDO ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO TERIA SIDO FLAGRADO NA EFETIVA VENDA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. NÃO ACOLHIMENTO. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE A CONCRETIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES QUE RECONHECERAM O ACUSADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33. § 4º. DA LEI DE DROGAS. AVALIAÇÃO NEGATIVA RELATIVA A NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. "CRACK". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM

1/2. PENA DE MULTA PROPORCIONAL A PENA CORPORAL IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA NO QUANTUM SENTENCIADO. ANÁLISE DA DETRAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO A QUO. PENA DEFINITIVA ALTERADA, DE OFÍCIO, PARA 09 (NOVE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000256-85.2014.8.05.0082, em que figura como apelante , por intermédio do seu advogado, , OAB/BA nº 29.740, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER EM PARTE o recurso e NEGAR PROVIMENTO, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000256-85.2014.8.05.0082

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

01

**RELATÓRIO** 

Vistos.

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA (ID 26426629 – fls. 01/03), acrescentado que este julgou procedente a denúncia, para condenar como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, aplicando—lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, no valor mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto como inicial de cumprimento da pena (ID 26426629 – fls. 06).

Verifica-se, ainda, que, após realizada a detração da pena, esta fora reduzida para 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, sendo posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, concedendo-se ainda ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Consta da denúncia que:

"[...] os acusados, trazia consigo e tinha em depósito, respectivamente, substância entorpecente, praticando, desta forma, o crime (previsto no art. 33, caput, da Lei n.: 11. 343/06.

Noticiam os autos que o primeiro denunciado foi preso em flagrante delito, no interior de uma transporte alternativo com sentido a Nova Ibiá, trazendo consigo 04 (quatro) pedras da substância alcalóide popularmente er como "crack", consoante laudo de constatação preliminar exarado às fls. 07, assim agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (Portaria n.: 344/98 — SVS/MS).

Indagado acerca da origem e destino da substância, informou aos policiais que havia adquirido a substância ilícita no intuito de, chegando em Nova

Ibiá, revender as pedras em tamanhos menores para "fazer dinheiro extra" e assim sustentar o seu vício, já que é também usuário. Dos autos policiais, dessume—se também que of primeiro acusado informou aos policiais responsáveis pela abordagem que teria adquirido a droga em mãos de , indicando a residência deste. Seguindo em diligência, os

policiais encontraram o segundo denunciado, bem assim prenderam o mesmo em flagrante delito por ter em depósito outras 22 (vinte e duas) pedras da substância alcalóide popularmente conhecida como "crack", consoante laudo de constatação preliminar exarado às fls. 07, assim, agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (Portaria n.: 344/98 — SVS/MS), droga esta, destinada ao comércio ilegal. [...]" (ID 26426520)(g.n.)

Inconformado com o r. decisum, o acusado , por intermédio do seu patrono, interpôs recurso de apelação com as razões no ID 26426634, nas quais pleiteou sua absolvição, sob o argumento da ausência de provas suficientes da autoria delitiva.

Subsidiariamente, postulou a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06, alegando que a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas é compatível com o consumo pessoal.

Pugnou, ainda, pelo direito de o apelante recorrer em liberdade, além da aplicação da reprimenda em seu patamar mínimo legal, bem como a não aplicação da pena de multa imposta e a concessão da gratuidade da justiça. Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo (ID 26426647).

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou—se pelo conhecimento parcial do recurso interposto pela defesa e, nessa extensão, pelo seu provimento parcial, para que seja reformada a sentença, visando à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, no seu grau máximo. (ID 27139061). É o relatório.

Salvador/BA, 19 de maio de 2022.

JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000256-85.2014.8.05.0082

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

**APELANTE:** 

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

01

V0T0

Vistos.

Da análise dos fólios, verifica—se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Passa—se à análise dos argumentos deduzidos pelo apelante.

I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Consoante relatado, o recorrente alega a inexistência de prova suficiente à condenação. Isso porque, segundo a Defesa, as testemunhas não teriam visto o apelante vendendo droga, além de não existirem elementos que pudessem levar à conclusão de que os entorpecentes se destinavam a terceiros, de modo que não estaria demonstrada a autoria delitiva. Inicialmente, faz—se necessário destacar que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes. Vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(g.n.)

Observe—se que, contrariamente à tese defensiva, o dispositivo legal não exige a presença de qualquer elemento subjetivo, tal como o intuito do indivíduo de comercializar ou disponibilizar os entorpecentes a terceiros.

Ademais, também não é exigível que o acusado seja flagrado na efetiva venda de substâncias ilícitas para a caracterização da traficância, posto que o delito (art. 33, da Lei 11.343/06) se consuma tão somente com a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo. No mesmo sentido:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF — HC: 197215 SP 0038127—83.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021)

APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V — O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33 3, caput, da Lei nº 11.343 3/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ—BA — APL: 05015751220168050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019)

No caso sub judice, a análise das provas carreadas aos autos revela que o apelante foi, de fato, surpreendido pelos policiais militares trazendo consigo substâncias ilícitas, consoante depoimentos, em juízo. Vejamos:

- "[...] QUE o depoente empreendeu diligencias junto com outro policial e realizaram a prisão do denunciado que se encontrava no transporte alternativo para acidade de Nova Ibiá e com ele localizaram uma pedra de crack que este tinha colocado atrás do bagageiro da kombi quando viu os policiais; QUE disse aos policiais que tinha comprado a pedra de crack na mão de; QUE a pedra de crack encontrada com o denunciado era pequena já para comércio [...]." (depoimento judicial do SUB Tenente Magalhães)(ID 26426609 pág. 08).
- "[...] QUE participou das diligencias no momento em que o denunciado foi detido; QUE o denunciado disse ao depoente que tinha comprado droga na mão do denunciado e levou o depoente na casa de; QUE o denunciado no momento da diligencia quando indagado pelos policiais várias vezes pela quantidade da droga encontrada disse que era usuário de maconha e a pedra de crack era para vender; QUE o denunciado comprava uma pedra de crack e lá em Nova Ibiá dividia em 04 (quatro) pedras de crack para vender não recordando o valor por quanto ele vendia se era por R\$ 10 ou 20,00 reais[...]"(depoimento judicial do SD PM ) (ID 26426609 pág. 10)

Pontue-se que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento

de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA—BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos. [...] (TJ-AC — APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. , Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017)

Ademais, em que pese o apelante ter negado os fatos em juízo (ID 26426609 – pág. 20), alegando ser mero consumidor de "maconha", verifica-se que, além da substância entorpecente que estava portando no momento da prisão em flagrante ser do tipo "crack", diferente da qual diz ser usuário, explicitamente confessou o delito da traficância a ele imputado, em sede inquisitorial, in verbis:

"[...] que então pegou quatro pedras onde o cobrou R\$ 50,00 (Cinquenta reais), que pretendia vender essa droga na cidade de Nova Ibiá, porém salienta que estas pedras seriam fracionadas (divididas) em pedras menores e que pretendia vende-las a R\$ 10,00 (dez reais) cada[...]". (g.n.)(ID 26426544 — pág. 09)

Cumpre enfatizar que a negativa do acusado, em juízo, configura declaração isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, sobretudo as uníssonas declarações dos policiais que realizaram a diligência, não possuindo o condão, portanto de o isentar da condenação. Acerca do tema: "APELAÇÃO CRIMINAL — REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA — MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório." (TJ—MG — APR: 10120190004206001 Candeias, Relator: , Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021)

Noutro passo, também foram juntados aos fólios: auto de exibição e apreensão (ID 26426544 — Pág. 6), laudo pericial de constatação (ID 26426544 — Pág. 25/27) e laudo pericial definitivo (ID 26426605). Isto posto, diante do arcabouço probatório colacionado aos autos, inexistem dúvidas de que o entorpecente apreendido em poder do apelante seria destinado à comercialização, fato este que, aliado à materialidade delitiva efetivamente demonstrada, impõe a manutenção da condenação. Nesse panorama, não há como desclassificar a conduta do Recorrente para prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, como pleiteado pela defesa, devendo ser mantida a sua condenação na sanção prevista no art. 33, caput, do

mesmo diploma legal.

II. REVISÃO DA DOSIMETRIA.

No tocante à fixação das penalidades ao acusado, o Juízo a quo assim fundamentou a sentença condenatória: "(...)

Agiu com culpabilidade normal à espécie; é portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor. A conduta é favorável; não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido. Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso. As circunstâncias referentes à natureza e à quantidade de drogas não serão apreciadas nesta fase, posto que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é vedada sua apreciação cumulativa (vedação ao bis in idem). As consequências também são altamente reprováveis, porém, por fazerem parte do tipo penal deixo de valorá—las. O comportamento da vítima, in casu, a sociedade, não pode ser computado em seu desfavor, razão pela qual entendo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa.

Na segunda fase não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena provisória no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu possui direito à causa de diminuição de pena descrita no  $84^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06, pois é primário, de bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedica à atividade criminosa ou que integre organização criminosa. Assim, tratando—se de pequena quantidade de drogas, porém de alto potencial lesivo, entendo que a redução não se deve dar no patamar máximo. Destarte, diminuo a pena no patamar intermediário de 1/2 (metade) passando a dosar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa.

Assim, inexistindo outras causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva para o efetivo cumprimento em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, com fundamento no artigo 33, 82º, b, do Código Penal, além do pagamento de 250 (duzentos e noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época do cometimento do crime, corrigido monetariamente, a qual torno definitiva (art. 49, 81º e 60, ambos do CP).

Considerando que o réu já cumpriu, a título de prisão provisória, 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias, detraio o referido prazo do total de suas condenações com espeque no  $82^{\circ}$ , do art. 387, do CPP, trazido pela Lei  $n^{\circ}$  12.736, de 30 de novembro de 2012, resultando na pena definitiva de 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão.

Atendidos os requisitos insertos no art. 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas de restritiva de direitos, sejam elas:

- a) Prestação de serviços à comunidade na Secretaria de Obras e Infraestrutura do município de Gandu/BA, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, no total de 291 horas;
- b) Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogos e casas de prostituição, além da proibição de usar entorpecentes e bebidas alcoólicas. (g.n.)
- (...)" (ID 26426629 págs. 05 e 06)

No que tange à análise das circunstâncias judiciais, dentre as elencadas no art. 59 do Código Penal e as previstas no art. 42 da Lei de Tóxicos, a juíza primeva, de forma escorreita, as valorou positivamente, razão pela qual fixou a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, patamar adequado, não merecendo reforma. Na segunda fase, inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes. Já na terceira fase, não há causa de aumento de pena, no entanto, subsiste a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo que o juízo a quo, verificando presentes os requisitos legais para sua concessão, modulou a fração de redução da pena em 1/2 (metade), em decorrência da natureza do entorpecente apreendido, de alto potencial lesivo, in caso, "crack".

Ao assim proceder, andou bem a julgadora, pois plenamente possível a utilização da natureza do entorpecente na terceira fase do procedimento dosimétrico. Nesse sentido:

"TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DA DROGA. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO.

1 — A natureza e a quantidade da droga podem ser utilizadas tanto para aumentar a pena—base, quanto na terceira fase, para afastar o tráfico privilegiado ou modular a fração de redução da pena, desde que considerada em apenas uma das fases, em respeito ao princípio do ne bis in idem.

2 — Justifica—se a redução da pena, no tráfico privilegiado, na fração intermediária de 3/5, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida com o réu — 22,40g de" crack ", em razão do efeito devastador na saúde dos usuários e na saúde e segurança públicas.

3 — Apelação não provida." (TJDFT — 2ª Turma Criminal. Apelação Criminal. Processo Número 0012009—32.2017.8.07.0000; Relator: Des.; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data da Publicação: 10/12/2019. Pág. 130/136) (q.n.)

No caso em voga, deve ser mantida a fração de diminuição modulada pela juíza a quo por se mostrar proporcional e razoável. Assim, resta estabelecida a pena em definitivo do Apelante em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa imposta, fora na primeira fase fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, e na terceira fase reduzida para 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, guardando, portanto, simetria e proporcionalidade com a pena corporal imposta.

Por sua vez, no tocante à detração realizada pelo juízo de primeiro grau, que resultou na redução da pena definitiva para 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, temos que, nesse ponto merece reparo, verificando—se a necessidade de adequação do quantum da pena corporal fixada na sentença, haja vista que, uma vez detraído 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias, a pena corporal resultará em 09 (nove) meses e 06 (dias) de reclusão.

Em face da pena corporal imposta, bem como das circunstâncias judiciais do delito, fica mantido o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, ex vi art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Outrossim, uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, ficam mantidas as duas penas restritivas de direito impostas pelo juiz a quo em substituição à privativa de liberdade, por se mostrarem adequadas para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo réu.

Embora pleitado pela defesa o direito de recorrer em liberdade, vê-se que o benefício fora concedido na sentença pelo juízo a quo, restando, assim, o pleito prejudicado.

III. PLEITO DE ISENÇÃO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS No tocante ao pleito defensivo de afastamento da pena de multa, não há como ser acolhido por se tratar de preceito secundário do crime pelo qual o réu fora condenado, inexistindo previsão legal para sua isenção. Nesse sentido:

"APELAÇÃO PENAL — ROUBO SIMPLES — ART. 157, CAPUT, DO CP — ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA — IMPROCEDÊNCIA. Inviável o acolhimento do pleito, pois a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal do delito de roubo, não cabendo ao magistrado isentá—la em razão de eventual precariedade na condição econômica do condenado. Ademais, inexistente previsão legal para tanto. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME." (TJ—PA — APR: 00186627920188140401 BELÉM, Relator: , Data de Julgamento: 27/01/2020, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 06/03/2020) (g.n)

No que concerne às custas processuais, eventual requerimento de gratuidade deve ser dirigido ao Juízo da vara de Execuções Penais, o qual detém a competência para avaliar se o requerente faz jus a tal benefício e, caso deferido, terá a exigibilidade do pagamento suspenso. Vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INOPORTUNO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 14 da Lei nº 10826/2003, à pena de 3 anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa. Pena redimensionada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 dias—multa à razão mínima. 2. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser levado ao Juízo da Vara de Execuções Penais que analisará eventual hipossuficiência do condenado na fase de execução da pena. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJDFT — APELAÇÃO CRIMINAL 0002329—05.2017.8.07.0006, 1º Turma Criminal, Relator: Desembargador , Julgado: 22/02/2018, Data da Publicação: 06/03/2018) (g.n)

Destarte, não se conhece do pedido de gratuidade de Justiça. IV. PREOUESTIONAMENTO.

Por fim, quanto ao prequestionamento, formulado pela Procuradoria de Justiça, deve—se destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas declinar os motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.
V. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL da apelação e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, alterando, de ofício, o quantum da pena corporal resultante da detração realizada pelo juízo a quo, para 09 (nove) meses e 06 (dias) de reclusão.

Salvador, data registrada no sistema.

SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR